



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720823/2018-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.690 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE.

Apenas podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Pagamentos realizados em virtude de escritura pública declaratória, vez que não há comprovação da separação, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos, não preenchendo os requisitos legais da dedutibilidade.

IRPF. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTE E PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

As relações de dependência e de alimentante-alimentando são distintas, de forma que o alimentante não pode incluir o alimentando como seu dependente na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário). Portanto, contribuinte não pode valer-se de ambas as deduções previstas na legislação para fins de delimitação do cálculo do imposto de renda.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.689, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13609.720824/2018-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autoridade fiscal promoveu a glosa do valor deduzido a título de Pensão Alimentícia declarado pelo contribuinte por afirmar que apenas são dedutíveis as importâncias pagas conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, nos termos do art. 1.124-A do antigo Código de Processo Civil (vigente à época do lançamento).

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

1. O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ julgou procedente o lançamento.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário. Em suas razões, alega que em comum acordo com a sua esposa, resolveram extinguir a união estável acima noticiada, conforme se comprova por sentença judicial homologatória que anexa aos autos, proferida nos autos da ação nº 5012297-40.2020.8.13.0672 que tramita perante a Vara de Família da Comarca de Sete Lagoas/MG, a qual indica que o contribuinte se

comprometeu a pagar, a título de pensão alimentícia ao filho, a importância de 25% da remuneração mensal bruta. Assim, requer a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da pensão alimentícia judicial

Trata-se de glosa de dedução das despesas com pensão alimentícia declaradas pelo RECORRENTE em razão da ausência de comprovação de decisão judicial determinando seu pagamento.

Pois bem, merece trazer à balha logo de início o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...) f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: (i) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; (ii) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; (iii) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; (iv) e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A necessidade de todos esses requisitos serem cumpridos cumulativamente é respaldada pelo CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2008 PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo

homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à exigência legal. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. (Acórdão nº2001000.996. Turma Extraordinária, 1º Turma, 12/12/2018, Rel. Jose Alfredo Duarte Filho)

No caso em comento, o motivo da glosa ter sido mantida pela DRJ foi o fato de que a Escritura Pública Declaratória apresentada pelo contribuinte não preenche as condições legais necessárias, previstas no art. 1.124-A do antigo CPC (vigente à época dos fatos):

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Ora, a Escritura Pública Declaratória acostada pelo contribuinte não indica qualquer separação consensual entre o casal; apenas o compromisso do RECORRENTE em pagar uma pensão alimentícia ao filho.

Ademais, o mesmo documento, apesar de datado de 26/04/2018, atesta que a pensão foi fixada “*por acordo informal estabelecido entre ambos, em junho de dois mil e cinco*”. Ocorre que, nesta citada data, o filho do casal era de menor, de forma que eventual separação (se essa foi de fato existente) não poderia ser realizada por escritura pública, conforme a regra então vigente do CPC (acima transcrita).

Desta forma, os valores pagos não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, pois decorrem do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não de dissolução da sociedade conjugal.

Na tentativa de reverter a decisão recorrida, o contribuinte alegou que a extinção de sua união estável estaria comprovada por sentença judicial anexa ao recurso. Contudo, a suposta “sentença” nada mais é do que uma petição inicial de Ação Declaratória de União Estável e Dissolução Consensual Cumulada com Alimentos ajuizada apenas em 28/08/2020, ou seja, após ter tomado ciência da decisão da DRJ. Referida ação sequer foi apreciada à época.

Portanto, não há nos autos comprovação de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou até mesmo escritura pública (nos termos legais) que tenha fixado a obrigação do RECORRENTE de pagar pensão alimentícia conforme normas do Direito de Família.

Por fim, e não menos importante, válido mencionar que o RECORRENTE declarou o filho como dependente em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda. Tal ato, de logo, afasta o pleito do contribuinte, haja vista que uma mesma pessoa não pode, ao mesmo tempo, ser alimentando e figurar como dependente na declaração do imposto de renda por total incompatibilidade dessa relação (exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário).

Neste sentido, cito recente acórdão deste CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009 IRPF - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

As relações de dependência e de alimentante-alimentando, são distintas, de forma que o contribuinte não pode valer-se de ambas as deduções previstas na legislação para fins de delimitação do cálculo do imposto de renda. Ou o contribuinte declara determinada pessoa como sua dependente ou como sua alimentanda.

(acórdão nº 2002-007.581; Relator: Thiago Duca Amoni; data: 23/05/2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2015 DEDUÇÃO. DEPENDENTE E PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O responsável pelo pagamento de pensão alimentícia judicial não pode incluir o alimentando como seu dependente na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDO. As despesas médicas dos alimentandos somente poderão ser deduzidas na declaração de ajuste anual do alimentante quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, o que não é o caso dos autos.

(acórdão nº 2003-000.485; Relatora: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva; data: 28/01/2020)

Deste modo, não merece razão o RECORRENTE.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

